



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli
Segunda Câmara
Sessão: **26/4/2011**

125 TC-000127/026/09

Prefeitura Municipal: Palmeira d'Oeste.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José César Montanari.

Acompanha (m): TC-000127/126/09 e Expediente(s): TC-011666/026/10 e TC-007070/026/11.

Auditada por: UR - 11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR - 11 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,80%
Aplicação na valorização do magistério:	60,32%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	97,52%
Aplicação na Saúde:	24,39%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	40,94%
Déficit Orçamentário:	3,02%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Palmeira D'Oeste**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Fernandópolis.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 14/53 são as seguintes:

Índices de Desempenho Operacional - Área de Saúde

- índices de mortalidade da população entre 15 e 34 anos maiores do que os da Região.

Dívida Ativa

- percentual de recebimento inferior ao da média regional;
- cobrança ineficaz;
- cadastro técnico mobiliário e planta genérica de valores desatualizados.

Aplicação no Ensino

- glosas de despesas relativas a pessoal em desvio de função;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de sistema de registro e controle efetivo do consumo de combustível por veículo da educação;
- ausência de plano de carreira e remuneração do magistério;
- emissão de alertas em março, junho e setembro em razão de descumprimento dos artigos 21 e 22 da Lei federal nº 11.494/07.

Despesas com Saúde

- sistema Audesp não devidamente alimentado em relação às despesas com a saúde;
- indisponibilidade de dados que possibilitem a aferição da produtividade dos gastos do setor;
- ausência de quantitativos físicos e financeiros no plano municipal de saúde;
- emissão de alertas em março, junho e setembro em razão do não atendimento ao que dispõe o artigo 77, III e § 4º, do ADCT.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- não atualização dos valores dos débitos judiciais;
- ausência de registros contábeis e de reserva orçamentária, evidenciando ocultação de passivo.

Outras Despesas

- concessão de patrocínio à Rádio Comunitária na forma de despesas diretas, procedimento esse vedado pela Lei 9.612/98, que admite apenas o patrocínio através de apoio cultural concedido mediante a assinatura de convênio ou subvenção, de acordo com lei autorizadora.

Contratos

- ausência de informações a respeito da terceirização da coleta de lixo hospitalar e valores gastos a esse título acima da média da Região;
- irregularidade na execução do contrato decorrente do convite nº 13/09, cujo valor foi integralmente pago após 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dias de sua assinatura, embora seu objeto não tenha sido plenamente realizado.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância, dada a existência de restos a pagar relativos a exercícios anteriores.

Pessoal

- remuneração de servidores paga em desacordo com o nível e grau de complexidade das atribuições a serem desenvolvidas, conforme disposto na Lei Complementar nº 03/09;

- irregularidades quanto ao pagamento de horas extras e diferentes gratificações (trabalho insalubre, exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, regime especial de trabalho, acúmulo de função e zelo com veículos, máquinas e equipamentos rodoviários);

- acúmulo irregular de vários períodos de férias e de licença-prêmio, em infringência do regime jurídico da municipalidade que permite acumulação de dois períodos no máximo;

- falta de cumprimento de termo de ajustamento e conduta firmado em 22/6/2007 com o Ministério Público nos autos do inquérito civil nº 26/05 - referente a acúmulo indevido de cargo de médico, onde inúmeras prefeituras, dentre as quais a Prefeitura de Palmeira D'Oeste, comprometeram-se a, no prazo de 19 meses, realizar um levantamento dos profissionais de saúde quanto à acumulação indevida de cargo público, fazendo os profissionais que estiverem nessa situação optar pelo cargo de origem ou solicitar o seu respectivo desligamento -, tendo em vista o acúmulo de remuneração de Adelson Mariano de Brito, servidor efetivo que, além de exercer o cargo de médico plantonista no município em questão, exerce cargos em comissão ou cumpre contrato de prestação de serviços em vários outros da região.

Subsídios dos Agentes Políticos

- não encaminhamento da lei de fixação de subsídios dos cargos de secretários municipais, contrariando o que dispõem as instruções deste Tribunal;

- não entrega da declaração de bens dos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- manutenção de recursos financeiros em bancos não oficiais;
- ausência de controle do despendido com combustíveis por veículo;
- falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Denúncias, Representações e Expedientes

- TC-011666/026/10: Promotoria de Justiça de Jales encaminha cópia de termo de compromisso de ajustamento de conduta supramencionado a respeito do acúmulo indevido de cargos na área de saúde, solicitando eventual comunicação ao MP em caso de descumprimento.

Resultados Fiscais

- emissão de alertas pelo fato de os resultados primários previstos na LOA serem inferiores aos consignados no anexo de metas da LDO e de as baixas de restos a pagar ocorrerem aquém do parâmetro que indicasse a redução integral no exercício.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva ou não entrega de documentos ao sistema Audesp;

Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Sistema AUDESP

- divergências entre os dados registrados contabilmente e os transmitidos ao sistema.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 61/94, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Instada, as Assessorias Técnicas de ATJ opinaram, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000127/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

expedientes TC-011666/026/10 (cópia do TC-000003/011/10) e TC-007070/026/11 (cópia do TC-000453/011/10), por meio dos quais o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminha, por sua Promotoria de Justiça de Jales, cópia de termo de ajustamento de conduta firmado em 22/6/2007 nos autos do inquérito civil nº 26/05 com a Prefeitura de Palmeira D'Oeste, dentre outros Municípios, com referência ao acúmulo indevido de cargos na área de saúde, matéria essa tratada em item específico do relatório da auditoria.

Contas anteriores:

2006 - TC-002996/026/06 - desfavorável;
2007 - TC-002133/026/07 - favorável; e
2008 - TC-001662/026/08 - desfavorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000127/026/09

As irregularidades apontadas nos autos, diante de suas características, não chegam a comprometer as contas do exercício sob exame, consoante assente jurisprudência desta Casa, cumprindo destacar de início, especificamente quanto ao acúmulo ilegal de férias e licenças-prêmios vencidas em números expressivos (3, 4, 5, 6 e até 14), que o regime jurídico único dos servidores - invocado pela auditoria como fundamentação legal para tal apontamento -, foi instituído pela Lei Complementar nº 3, editada somente em 11 de setembro de 2009. De acordo com as alegações de defesa, essa situação decorreu do escasso número de servidores municipais e do descaso de administrações anteriores, sendo que a atual busca regularizá-la.

Também foram noticiadas medidas saneadoras em relação a muitas das demais questões suscitadas na instrução processual. Já a acumulação remunerada de médicos deverá ser analisada em apartado.

Demais disso, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 28,80% da receita proveniente de impostos e transferências, de conformidade com a regra instituída pelo artigo 212 da Constituição federal.

Destinou, outrossim, o correspondente a 60,32% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 37,19% a despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LBD), aplicando os restantes 2,48% no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo assim o que determina a Lei federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 24,39% da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 40,94% da receita corrente líquida.

Houve cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal quanto às obrigações judiciais, visto que foram quitados títulos em montante que supera 10% do saldo remanescente de exercícios anteriores.

Inexistem receitas provenientes de multas de trânsito e os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* foram aplicados de acordo com as regras instituídas, respectivamente, pelas Leis federais nº 10.336/2001 e 7.990/89.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi deficitária em 3,02%, tendo sido, todavia, suportado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2008.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos.

Não há dívida consolidada líquida e o ativo disponível - total das disponibilidades financeiras - é suficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por prazo determinado serão examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Palmeira D'Oeste**, relativas ao exercício de **2009**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências, visando evitar que as impropriedades apontadas pela auditoria voltem a ocorrer, especialmente no que tange às questões suscitadas no item "Pessoal";
- a formação de autos apartados com cópia de fls. 14, 38/39, 61 e 76/86 dos presentes autos e fls. 455/471 do Anexo III para análise da acumulação remunerada de cargos;
- o arquivamento dos expedientes TCs 11666/026/10 e 7070/026/11 que acompanham os autos, encaminhando-se antes, porém, ao seu ilustre signatário, cópia de fls. 14, 38/39, 43, 61, 76/86 deste processado e fls. 455/471 do Anexo III, bem como deste voto e do relatório que o antecede; e
- à auditoria competente para averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas pela defesa.

Eis o meu voto.